

A. I. Nº - 000.904.081-1/03
AUTUADO - BAHIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE IPIRÁ LTDA.
AUTUANTE - JOÃO LEITE DA SILVA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 16.06.04

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0184-02/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovada a ausência da documentação fiscal correspondente a venda de mercadorias através de documentos extra-fiscais, justifica-se a imposição da penalidade aplicada. Imputação não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 26/12/2003, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, para aplicação da multa no valor de R\$690,00, sob acusação de descumprimento de obrigação acessória referente a falta de emissão de documento fiscal na operação de venda de mercadoria para consumidor final, conforme documentos às fls. 02 a 15.

O autuado em sua defesa constante à fl. 22, impugna o lançamento da multa em questão dizendo que embora o estabelecimento já estivesse liberado e habilitado para funcionar, quando da visita fiscal, o mesmo se encontrava fechado, em fase de pré-arrumação das mercadorias, e como não foi presenciada a entrada ou saída de nenhum comprador, o autuante tomando por base uma denúncia, lançou mão dos primeiros orçamentos que a empresa havia preenchido para futuras negociações, entendendo que havia ocorrida a realização de vendas de mercadorias sem nota fiscal. Com esses argumentos, o defendantre requer o cancelamento do Auto de Infração.

Na informação fiscal à fl. 29, o autuante mantém a autuação esclarecendo que a multa foi aplicada com base na visita fiscal realizada pelo ATE Osenildo Pereira Lima, na qual foi constatado que a empresa estava efetuando venda de mercadorias sem nota fiscal através de documentos extra-fiscais, e que por esse motivo, adotou as seguintes providências: trancamento do talão de nota fiscal de venda a consumidor; preenchimento do Termo de Visita Fiscal, registrando a ocorrência; e a lavratura do Termo de Apreensão de Documentos nº 047309 para retenção dos documentos extras fiscais como prova material do ilícito fiscal praticado. Ressalta que nos documentos extras fiscais consta a expressão “entregue”, concluindo que isso comprova que ocorreram várias vendas no mês de novembro de 2003 sem a emissão das notas fiscais correspondentes, citando como exemplo os dias 22, 25 e 26, que foram vendidas respectivamente mercadorias no valores de R\$ 70,00; R\$ 80,00; e R\$ 43,50, enquanto que no talão de nota fiscal nestas datas não consta a emissão de nenhuma nota fiscal correspondente a estas operações. Rebateu a alegação de que o estabelecimento estava em fase pré-operacional dizendo que conforme consta nos dados cadastrais da empresa, suas atividades foram iniciadas em 18/03/03, e que foram efetuados recolhimentos pelo SIMBAHIA desde maio de 2003. Pugna pela manutenção de sua ação fiscal.

VOTO

A multa de que cuida os autos foi aplicada em razão de descumprimento de obrigação acessória, relativa a falta de emissão de documentos fiscais na operação de venda de mercadorias a consumidor final, conforme Termo de Visita Fiscal, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, ASCC – Acompanhamento de Solicitações do Call Center e Documentos Extras Contábeis às fls. 02 a 15.

Da análise dos documentos que instruem a ação fiscal, notadamente no ASCC – Acompanhamento de Solicitações do Call Center, uma pessoa de nome Serugue Almeida Souza havia formulado denúncia, datada de 20/11/03, que o estabelecimento estava negociando materiais de construção sem fornecer a respectiva nota fiscal. Esta denúncia por si só não seria suficiente para comprovar o cometimento da infração que foi imputada ao contribuinte autuado. Contudo, considerando o conteúdo constante no Termo de Visita Fiscal à fl. 03, verifica-se que no dia 26/11/03 outro preposto fiscal compareceu no estabelecimento autuado, tendo sido constatada a realização de vendas de mercadorias sem emissão do documento fiscal próprio, e a utilização dos documentos extra-fiscais constantes às fls. 06 a 15 dos autos.

O contribuinte autuado não negou que os citados documentos haviam sido emitidos pelo estabelecimento, porém seu argumento de que se tratam de orçamentos para futuras negociações, é incapaz para elidir a acusação fiscal, haja vista que neles constam que as mercadorias já foram entregues, ressaltando-se que foi inverídica a afirmação do autuado de que ainda não havia iniciado suas atividades, visto que desde março de 2003 o estabelecimento efetuou recolhimentos do ICMS pelo SIMBAHIA.

Desta forma, concluo com base no referido Termo de Visita Fiscal que a infração está caracterizada através da realização de venda de mercadorias sem a emissão da competente nota fiscal, cujo argumento defensivo sem qualquer comprovação foi incapaz para elidir a autuação, cujos documentos às fls. 06 a 15 servem de elemento de prova do descumprimento dessa obrigação acessória, sendo devida a multa que foi aplicada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.904.081-1/03**, lavrado contra **BAHIA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DE IPIRÁ LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no artigo 42, XIV-A, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, modificado pela Lei nº 8.534, de 13/12/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2004.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS BACELAR – RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR